

LAUDO TÉCNICO N ° 135/2020

Ref: PAAF 0024.18.019430-0 IC MPMG 0024.17.012943-1

1. **Objeto:** Engenho publicitário comprometendo a visibilidade da Serra do Curral.
2. **Endereço:** Avenida Raja Gabáglia 1201
3. **Município:** Belo Horizonte
4. **Proteção:** ADE da Serra do Curral , perímetro de entorno do tombamento municipal da Serra do Curral.
5. **Objetivo:** Análise da regularidade da instalação do outdoor que supostamente compromete a visibilidade da Serra do Curral.
6. **Considerações preliminares:**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ofício Publicidade Ltda ME contra o município de Belo Horizonte, a respeito de engenho de publicidade implantado na avenida Raja Gabáglia nº 1201. Consta que a empresa venceu licitação originária em chamamento publico para instalação de engenho de publicidade em imóvel particular e, após dois anos de licença (expedida por um ano e renovada por mais um ano) procurou o município para se submeter a outro chamamento público para continuidade do engenho publicitário no local, no entanto o município negou o pedido. O motivo da negativa seria que o outdoor interfere na visibilidade da Serra do Curral, bem tombado pelo município, e que no local seria proibida a instalação deste tipo de propaganda.

Foi elaborado laudo pericial pelo engenheiro civil Joel Jacinto de Andrade Ribeiro Chaves que concluiu que:

1 - O engenho publicitário está de acordo com as dimensões definidas nos artigos 271 e 273 da Lei municipal nº 8616/03 (altura de 9 metros e área de 27 m²) e que o local onde se encontra instalado não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 269 que estabelece os locais onde podem ser instalados engenhos publicitários.

2 - O engenho não reduziu ou prejudicou o campo de visão da Serra do Curral para o observador que se locomove no sentido bairro. Quanto ao observador que se locomove no sentido centro, o campo de visão é reduzido ou prejudicado. Entretanto, foram construídos



diversos prédios na região, entre o engenho e a serra, que impedem a visão da Serra do Curral, mesmo com a eventual remoção do referido engenho, tendo em vista que estes possuem maior área de elementos construídos que impedem a visão da serra, se comparado com a área do engenho.

Em sentença proferida pelo MM Juiz consta que a Serra do Curral, tombada, não poderia ser impactada com a instalação de engenhos de publicidade ou empreendimentos que interfiram ou obstem a sua visibilidade. Acrescentou que devia-se verificar a regularidade da construção dos edifícios citados pela perícia.

Em 11/09/2018, em resposta ao ofício do MPMG, a Diretoria de Patrimônio Cultural de Belo Horizonte informou que em visita ao local verificou que o engenho não havia sido removido.

Em 07/11/2018 os autos foram encaminhados à CPPC solicitando apoio técnico para cálculo de estimativa do valor do dano decorrente da instalação irregular de engenho publicitário no local, em prejuízo a visibilidade da Serra do Curral, para designação de audiência com a empresa e a Diretoria de Patrimônio Cultural de Belo Horizonte.

7. Análise Técnica

7.1 – Proteção Serra do Curral

A Serra do Curral possui tombamento federal realizado em 24 de junho de 1959, na reunião do Conselho Consultivo do Iphan, quando foi emitida a Resolução referente ao tombamento da Serra do Curral. O processo prosseguiu com a notificação dos proprietários, sendo que alguns apresentaram impugnações. Após reunião do Conselho Consultivo, realizada em 1º de setembro de 1960, a Serra do Curral foi inscrita no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, número de inscrição 029-A e número de processo 0591-T-58.

Analisando os mapas integrantes das portarias do Iphan que estabeleceram os limites de proteção e diretrizes para o tombamento federal (portarias 198/2016, 444/2016 e 437/2018), constatamos que o terreno onde se insere o engenho em análise encontra-se fora da área protegida em nível federal.

A Serra do Curral também possui tombamento municipal, inicialmente através do artigo 224 da Lei Orgânica do Município, de 21 de março de 1990. Posteriormente o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município (CDPCM-BH) aprovou por unanimidade o tombamento e o perímetro de proteção do Alinhamento Montanhoso da Serra do Curral, com

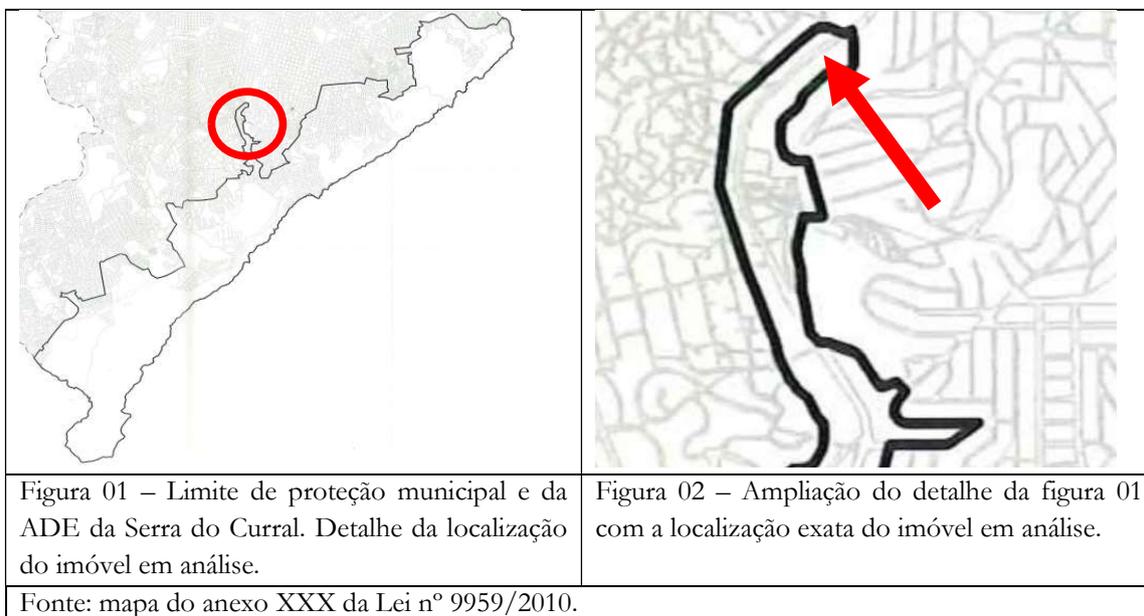


diretrizes gerais de proteção através do processo nº 011 007 449 564, Deliberação de 04/04/91¹. A área foi redimensionada e o tombamento definitivo foi aprovado pelo CDPCM/BH em 16 de dezembro de 2003, quando também se determinou as diretrizes de proteção do Perímetro de Entorno/Vizinhança das referidas Subáreas, resultando nas Deliberações nºs 23/2002, 24/2002, 25/2002, 26/2002 e nº 147/2003, publicadas Diário Oficial do Município em 29/06/2002 e 07/01/2004.

Analisando os mapas integrantes da Deliberação nº 147/2003, constatamos que o terreno onde se insere o engenho em análise encontra-se dentro da poligonal da área protegida em nível municipal.

A Lei 7166/96, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Belo Horizonte, substituiu a Lei 4094/85, classifica a encosta da Serra do Curral, como ZPAM, Zona de Proteção Ambiental. A Lei nº 9.959, de 20/7/2010 acrescenta o artigo 91 C à Lei nº 7166/96, criando a ADE Serra do Curral, correspondente à área de proteção da Serra do Curral, incluindo-se a área tombada e a área de entorno, criando diretrizes para intervenções nesta área, reforçando, desta forma, a proteção por tombamento municipal já existente.

Analisando o mapa do anexo XXX da Lei nº 9959/2010, constatamos que o terreno onde de insere o engenho em análise encontra-se dentro da poligonal da ADE Serra do Curral, conforme demonstrado na imagem abaixo.



¹ Publicação no Minas Gerais 11/04/91 e 22/06/91.

A Lei nº 9959/2010 foi revogada parcialmente pela Lei nº 11181/2019 que aprova o Plano Diretor de Belo Horizonte e dá outras providências. Entretanto, foi mantida a ADE da Serra do Curral, com a mesma delimitação:

Art. 212. A ADE Serra do Curral corresponde à área de proteção da Serra do Curral, incluindo a área tombada e a área de entorno, definidas conforme deliberação do CDPCM-BH, de acordo com o Anexo III desta lei

Ou seja, o engenho em análise insere-se no perímetro de entorno do tombamento municipal da Serra do Curral e na Área de Diretrizes Especiais (ADE) da Serra do Curral, devendo cumprir as normativas e diretrizes estabelecidas para estas áreas.

7.2 – Código de Posturas

A Lei municipal nº 8616/2003 que dispõe sobre o Código de Posturas de Belo Horizonte (alterada pela Lei nº 9845/2010), estabelece:

Art. 187 Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

I - em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

Art. 266 É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:
[...]

XIV - onde obstruam visadas de referenciais simbólicas como edifícios históricos, obras de arte e Serra do Curral;

XV - em terrenos e lotes vagos e em empenas cegas localizados nas Áreas de Diretrizes Especiais - ADEs - exclusivamente residenciais, na ADE da Pampulha, na ADE de Santa Tereza, na ADE do Mangabeiras, na ADE do Belvedere, na ADE Santa Lúcia, na ADE São Bento, na ADE Cidade Jardim, nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPAMs - e nas Zonas de Proteção 1 e 2 - ZP-1 e ZP-2 -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

Art. 267 Nas edificações existentes nos locais descritos no inciso XV do artigo 266 desta Lei, em edificações tombadas, em conjuntos urbanos protegidos e em monumentos públicos somente são admitidos engenhos de publicidade classificados como indicativos e institucionais.

Parágrafo Único. A instalação de engenhos de publicidade nos locais previstos no caput deste artigo deve respeitar as determinações estabelecidas em



deliberações pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte para os conjuntos urbanos protegidos e imóveis com tombamento isolado. (Redação dada pela Lei nº [9845/2010](#))

Art. 269 Respeitado o disposto no Capítulo V do Título III desta Lei e as regras previstas neste Capítulo, a instalação de engenhos de publicidade classificados como institucionais somente será permitida nos seguintes locais:

I - em terreno ou lote vago lindeiro a via de ligação regional ou arterial, limitada a 2 (dois) engenhos por face de quadra;

II - em empena cega de edificações situadas em via de ligação regional ou arterial, fora da ZHIP, da ZCBH e de ambos os lados da Avenida do Contorno, limitada a 1 (uma) empena por face de quadra;

III - em telas protetoras de edificações em obra, respeitado o disposto no art. 275 desta Lei;

IV - sobre o solo na área de afastamento frontal em lotes edificados, exceto no afastamento frontal mínimo nos localizados nas vias classificadas como de ligação regional ou arterial;

V - na fachada frontal das edificações, em paralelo, perpendicular ou oblíquo;

VI - em terrenos não parcelados, limitada a 1 (um) engenho a cada 100m (cem metros);

VII - em imóvel destinado exclusivamente a estacionamento ou manobra de veículos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) tenha área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- b) a área total construída não ultrapasse 20m² (vinte metros quadrados);
- c) esteja situado em via arterial ou de ligação regional, fora da ZCBH, da ZHIP e de ambos os lados da Avenida do Contorno;
- d) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;

VIII - em imóvel destinado exclusivamente a fins comerciais que possuam área lateral não edificada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) a área lateral não edificada tenha, no mínimo, 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- b) esteja situado em via arterial ou de ligação regional, fora da ZCBH, da ZHIP

e de ambos os lados da Avenida do Contorno;
c) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;
d) o engenho de publicidade seja instalado inteiramente na área lateral e não avance sobre o afastamento frontal do imóvel.

IX - em imóvel destinado a campo de futebol de várzea, entendido como campo de uso público, usado para a prática de futebol amador, desde que atendidas condições a serem estabelecidas pelo Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 10.653/2013)

Art. 270 Respeitado o disposto no art. 265 desta Lei, a permissão para a instalação das demais classificações de engenho de publicidade atenderá ao seguinte:

[...]

III - os engenhos de publicidade classificados como publicitários somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX do caput do art. 269 desta Lei e nos equipamentos públicos esportivos como quadras e ginásios. (Redação dada pela Lei nº 11.246/2020).

Visando especificar as normas do Código de Posturas para os Conjuntos Urbanos Protegidos, ADE's e imóveis com tombamento isolado, conforme estabelecido no artigo 267 da Lei n.º 8.616, de 14 de julho de 2003, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte aprovou a Deliberação nº 109/2004:

B.5) Dos engenhos publicitários e placas de sinalização no perímetro de proteção das Subáreas da Serra do Curral

[...]

]B.5.2.1) Conforme previsto na Diretriz n.º 06, da Deliberação 147/2003 do CDPCM-BH, a instalação de quaisquer engenhos de publicidade, bem como de placas de sinalização ou identificação de estabelecimentos comerciais deverão observar o previsto na legislação municipal vigente.

[...]

B.5.2.2) Fica vedada a instalação de engenhos que ultrapassem a altura máxima das edificações;

B.5.2.3) Fica vedada a instalação de engenhos publicitários em lotes vagos e áreas livres, inclusive as contíguas a faixa de domínio de rodovias ou vias expressas;

B.5.2.4) As placas de sinalização assim como os mobiliários urbanos deverão observar a preservação da visibilidade e fruição da Serra do Curral e sua aprovação pelo CDPCM-BH deverá ser baseada em estudo de visibilidade e impacto paisagístico contemplando a visibilidade do bem tombado a partir dos principais Trajetos e Visadas Privilegiadas.



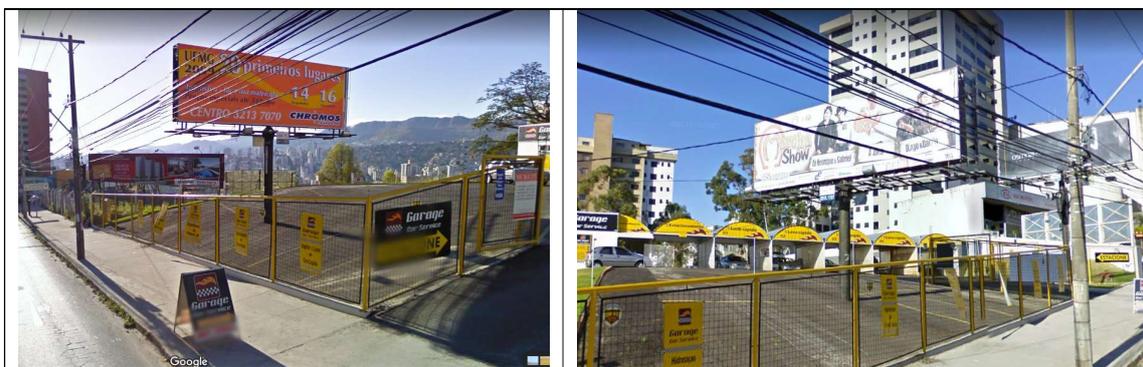
Conforme descrito no Laudo Técnico Pericial, embora obedeça às dimensões estabelecidas pelo Código de Obras, o local onde se encontra instalado não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 269 e 270 que estabelecem os locais onde podem ser instalados engenhos publicitários. Por pouco, atenderia ao inciso VIII, entretanto, foi instalado no afastamento frontal. Além disso, infringe os artigos 187 e 266 do Código de Obras tendo em vista que obstrui a Serra do Curral, que é um marco referencial urbano. Também não há obediência às diretrizes estabelecidas pela Deliberação 109/2004.

7.3 - Análise

O chamamento público, realizado pela Prefeitura de Belo Horizonte em 03/06/2011, a licença para instalação do engenho publicitário, que foi instalado em 14/10/2011, e as demais renovações foram realizadas quando já incidia no local a proteção municipal da Serra do Curral (desde 2003) e a ADE da Serra do Curral (desde 2010). Além disso, foi realizado em descumprimento ao código de posturas municipal e à Deliberação nº 109/2004 do CDPCMBH. Ou seja, ao realizar o chamamento público, a prefeitura infringiu as próprias leis e as restrições impostas pelo CDPCMBH.

Portanto, do ponto de vista da proteção ao patrimônio cultural, o engenho foi instalado irregularmente no local em 2011, inicialmente com a anuência, mesmo que irregular, da Prefeitura Municipal. Verificado o erro na concessão da licença, a prefeitura indeferiu novo licenciamento em 2014.

Analisando as imagens disponíveis no Google Street View, verificamos que o engenho já se situa no local pelo menos desde o ano de 2009, conforme demonstrado nas figuras 03 e 04. Ou seja, quando do licenciamento para a empresa Ofício Publicidade Ltda ME em 2011, a estrutura / suporte do engenho já existia no local.



Figuras 03 e 04 – Engenho instalado no local em julho de 2009. Fonte: Google Street View.



Durante vistoria realizada no dia 25 de novembro de 2020, constatamos que o engenho permanece instalado no local. Há engenhos nas duas faces da estrutura: luminoso em led voltado para quem trafega no sentido centro e engenho comum voltado para quem trafega no sentido bairro.

Comparando a situação atual com as imagens do google street view, datada de maio de 2019, constatamos que:

1 – Em 2019 havia engenho em apenas uma das faces. Atualmente, há engenhos em ambas as faces.

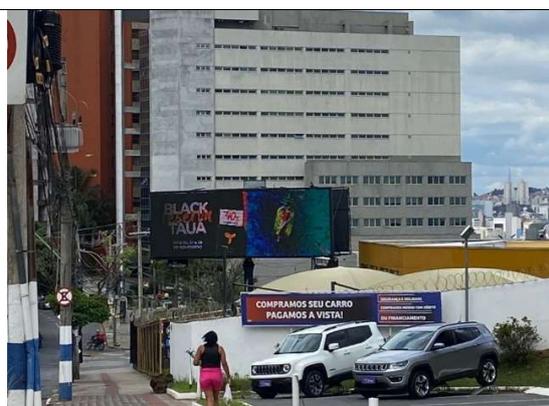
2 – A construção existente no terreno, anteriormente coberta por estrutura móvel de lona, recebeu acréscimo de área construída.

Entretanto, apesar da irregularidade da instalação do engenho, devido ao descumprimento das normativas municipais, compartilhamos do entendimento do perito Joel Jacinto Ribeiro de Andrade Chaves que engenho não reduziu ou prejudicou o campo de visão da Serra do Curral para o observador que se locomove no sentido bairro. Quanto ao observador que se locomove no sentido centro, o campo de visão é reduzido ou prejudicado. Entretanto, foram construídos diversos prédios na região, entre o engenho e a serra, inclusive no terreno onde encontra-se instalado o engenho (construção térrea) que impedem a visão da Serra do Curral mesmo com a eventual remoção do referido engenho, tendo em vista que estes possuem maior área construída e, portanto, maior volumetria.

No local também há outros engenhos publicitários instalados, como por exemplo, no terreno em frente ao imóvel em análise.

Analisando a legislação urbanística vigente (Lei 11181/19), constatamos que o terreno em análise se insere em OM – 3. Caso fosse do interesse do proprietário em utilizar o potencial construtivo do seu terreno, ele poderia edificar até 1,5 vezes a área do terreno. Ou seja, eventual construção causaria ainda mais obstrução à visibilidade da Serra do Curral.





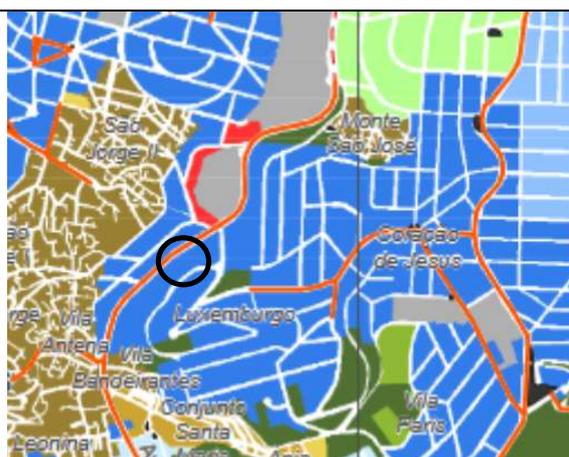
Figuras 05 e 06 – Imagens atuais do imóvel e do engenho no sentido centro.



Figura 07 – Imagem atual do engenho no sentido bairro.



Figura 08 – Imagem do engenho em frente ao imóvel em análise.



Zoneamento

- CENTRALIDADE LOCAL
- OM-1
- OM-2
- OM-3
- OM-4
- OP-1

Figura 09 – Anexo 1 Lei 11181/19 – Mapa estrutura urbana e zoneamento da região em análise. Em destaque, localização do terreno em análise.



8. Fundamentação

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, caput da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

Uma das definições mais claras de entorno consta da Decisão Normativa nº 83, de 26.09.08, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que objetiva disciplinar os procedimentos para a fiscalização do exercício das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência. De acordo com o artigo 2º, inciso I, alínea “c”, desse ato normativo, entorno é:

[...] espaço, área delimitada, de extensão variável, adjacente a uma edificação, um bem tombado ou em processo de tombamento, mas reconhecido pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação (BRASIL, 2008).



Antes da criação do IPHAN, em 1937, duas cartas internacionais² já indicavam alguns princípios para os cuidados no tratamento da vizinhança, proximidades e ambiência dos monumentos antigos ou históricos.

Na Carta de Atenas de 1931³, são apresentados os princípios gerais concernentes à proteção de monumentos. Em suas Conclusões Gerais, no item III sobre a valorização dos monumentos, é recomendado:

Respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais.

Em certos conjuntos, algumas perspectivas particularmente pitorescas devem ser preservadas.

Deve-se também estudar as plantações e ornamentações vegetais convenientes a determinados conjuntos de monumentos para lhes conservar o caráter antigo.

Recomenda-se, sobretudo, a supressão de toda publicidade, de toda presença abusiva de postes ou fios telegráficos, de toda indústria ruidosa, mesmo de altas chaminés, na vizinhança ou na proximidade dos monumentos de arte ou de história (CP: 14).

A Carta de Atenas de 1933⁴, no item 69 no capítulo sobre o Patrimônio Histórico das Cidades, é afirmado que:

A destruição de cortiços ao redor dos monumentos históricos dará ocasião para criar superfícies verdes.

É possível que, em certos casos, a demolição de casas insalubres e de cortiços ao redor de algum monumento de valor histórico destrua uma ambiência secular. É uma coisa lamentável, mas inevitável.

Aproveitar-se-á a situação para introduzir superfícies verdes. Os vestígios do passado mergulharão em uma ambiência nova, inesperada talvez, mas certamente tolerável, e da qual, em todo caso, os bairros vizinhos se beneficiarão amplamente

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

²Cartas resultantes de encontros internacionais. As Cartas Patrimoniais são documentos que contêm desde conceitos a medidas para ações administrativas com diretrizes de documentação, promoção da preservação de bens, planos de conservação, manutenção e restauro de um patrimônio, seja histórico, artístico e/ou cultural. Elaboradas por especialistas e organismos que trabalham com patrimônios culturais, devem ser respeitadas e cumpridas pelos países signatários, entre eles o Brasil.

³ Resultante da Conferência do Escritório Internacional de Museus, da Sociedade das Nações

⁴ Resultante 4º Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM).



Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Segundo a Declaração de Xi'an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural ,adotada em Xi'an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos.

O Brasil, como Estado-membro e signatário das “Convenções” e das “Recomendações” internacionais, tem como compromisso atuar segundo seus direcionamentos e suas linhas de conduta, aplicando normas de acordo com a abrangência conceitual alcançada e refletindo a seu respeito, no sentido de **adaptá-las às peculiaridades e à realidade brasileira.**

Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”⁵, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das consequências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

⁵ Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.



Como bem realça Sônia Rabello de Castro⁶, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

Segundo a doutrina, o conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.⁷

A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas:

⁶CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.

⁷MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

Segundo a Carta do Rio de Janeiro, conclusiva do V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro:

Não configurando um fim em si mesmo, o entorno é um aliado a mais na compreensão do bem cultural tombado, conferindo coerência entre o bem protegido e a ambiência que o envolve, ampliando a legibilidade que dele se faz e a eloquência do testemunho que ele pode prestar.

Na tutela do entorno, a relação entre os espaços vazios, os cheios, sombras, perspectivas, usos públicos, estilo arquitetônico deve ser preservada tanto quanto possível.

Por todo exposto, conclui-se na vizinhança dos bens tombados, não poderão ser realizadas intervenções que comprometam a harmonia da paisagem e que interfiram negativamente na visibilidade dos bens tombados.

Ressalta-se a importância da área de entorno, pois o bem protegido deve ser soberano a outros objetos no local onde se encontra implantado. Deve estar livre de obstáculos que dificulte sua visibilidade ou qualquer objeto que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido.

Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.⁸

9. Conclusões:

A proteção por tombamento de um bem cultural e a criação de Área de Diretrizes Especiais (ADE), tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações, especialmente no que se refere à sua visibilidade,

⁸ Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”. Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

paisagem e ambiência. Não significa o “congelamento” do conjunto, mas define que qualquer intervenção no mesmo deva ser precedida de autorização do órgão de proteção competente objetivando verificar o cumprimento das diretrizes estabelecidas para aquelas áreas evitar danos irreversíveis ao acervo cultural do município.

Entendemos que a cidade é dinâmica e vai sofrendo alterações ao longo do tempo. Entretanto, estas adequações não devem prejudicar a visibilidade e / ou comprometer a ambiência do bem cultural protegido.

O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte é um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, ao qual cabe, entre outras atribuições: conceder autorização prévia para intervenções em bem tombado ou no seu entorno e nas ADEs relacionadas ao acervo cultural do município de Belo Horizonte. Belo Horizonte possui um conselho de Patrimônio Cultural ativo, apoiado tecnicamente por equipe especializada da Prefeitura municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do município.

Em vistoria no local, constatamos que o engenho em análise não reduziu ou prejudicou o campo de visão da Serra do Curral para o observador que se locomove no sentido bairro. Quanto ao observador que se locomove no sentido centro, o campo de visão é reduzido ou prejudicado. Os diversos prédios construídos na região, entre o engenho e a serra, contribuem com o prejuízo à visibilidade da Serra do Curral, mesmo com a eventual remoção do referido engenho, tendo em vista que estes possuem maior área de elementos construídos que impedem a visão da serra, se comparado com a área do engenho.

Embora o engenho obedeça às dimensões estabelecidas pelo Código de Obras, o local onde se encontra instalado não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 269 e 270 que estabelecem os locais onde podem ser instalados engenhos publicitários. Além disso, infringe os artigos 187 e 266 do Código de Obras tendo em vista que obstrui a Serra do Curral, que é um marco referencial urbano. Também não há obediência às diretrizes estabelecidas pela Deliberação 109/2004 do CDPCMBH.

O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento⁹. Em caso de impossibilidade técnica de recuperação do bem, parcial ou total, tornando-se irreversíveis os danos causados, caberá indenização em pecúnia.

No caso em análise, a prevenção não ocorreu, tendo em vista que, ao menos, desde o ano de 2009 o engenho encontra-se instalado no local. O município concedeu a licença para

⁹ STJ; REsp 1.115.555; Proc. 2009/0004061-1; MG; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 15/02/2011

instalação do engenho pela empresa Ofício Publicidade Ltda em 2011, renovando-a nos anos subsequentes, em descumprimento à legislação municipal. Somente em 2014, verificado o erro na concessão da licença, foi negado o pedido de novo chamamento público para instalação de engenho publicitário no local.

Desta forma, deve-se proceder à **recuperação**, que pode ser alcançada com a **remoção do engenho do local**.

A reparação do prejuízo causado deve ser tendencialmente integral, propiciando a recomposição do patrimônio cultural, na medida do possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano (máxima coincidência possível com a situação original)¹⁰. Se a restauração integral do meio ambiente lesado, com a conseqüente reconstituição completa do estado anterior, depender de lapso de tempo prolongado, necessário que se compense tal perda: é o chamado lucro cessante ambiental, também conhecido como dano interino ou intercorrente¹¹.

Se o engenho tivesse sido removido em 2014, quando das notificações dos órgãos municipais, não haveria o dano intercorrente. Entretanto, o engenho permanece no local até a presente data, podendo ter ocorrido, inclusive, ganho econômico ilícito ao longo dos anos com eventual aluguel do espaço para campanhas publicitárias e outros meios de propaganda.

Considerando que desde 2014 até a presente data o engenho persiste irregularmente no local, este Setor Técnico entende que mesmo com a remoção da estrutura, ainda há danos a serem valorados pelo comprometimento da visibilidade do bem tombado ao longo de 6 anos., cujo cálculo segue anexo a este documento. É desejável que os recursos sejam utilizados em benefício do bem cultural lesado, ou seja, a Serra do Curral.

Recomenda-se também, conforme previsto em decisão judicial, que a prefeitura verifique a regularidade das edificações construídas no local, inclusive no terreno em análise, que obstruem a visibilidade da Serra do Curral. Além disso, o município deverá proceder ao cálculo das multas cabíveis pelo descumprimento do Código de Posturas do município, inclusive aquelas decorrentes da instalação do engenho na outra face, sentido centro-bairro.

¹⁰MIRANDA, Marcos Paulo Souza. Metodologias de valoração econômica de danos a bens culturais materiais utilizadas pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Edição especial Meio Ambiente. Belo Horizonte . 2011.

¹¹FREITAS, Cristina Godoy de Araujo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Edição especial Meio Ambiente. Belo Horizonte . 2011



Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



10. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2020.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 27713-4

ANEXO 1

Metodologia de cálculo de valoração de danos ao patrimônio cultural

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL N°1.0034.12.004857-3/001 - COMARCA DE ARAÇUAÍ.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo¹².

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

¹² PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e
- III – situação econômica do infrator.

[...]

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat¹³ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

¹³ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

- a) Para o bem tombado, considera-se infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra d) pois o engenho situa-se no perímetro de entorno de tombamento de bem cultural, totalizando 0,4 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos, por analogia, a letra b) dano grande, pois houve alteração da área ocupada ou da volumetria, totalizando 1,5 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

- a) ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a), totalizando 1 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo. Tendo em vista que o engenho persiste de forma irregular no local desde 2014, não há como recuperar o dano nos 6 anos que já se passaram.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

- a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.
- b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.
- c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.
- d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.
- e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se o reflexo negativo constante no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 4,4 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2 a multa para esta pontuação é R\$ 94.821,43 (noventa e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos).



B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008. Utilizamos como referência para este item o coeficiente de reincidência utilizado na metodologia Condephaat¹⁴ onde :

- a) Primeiro evento = 1/4 do valor da multa
- b) Primeira reincidência = 1/2 do valor da multa
- c) Segunda reincidência -= uma vez o valor da multa
- d) Terceira reincidência = 2 vezes o valor da multa

Até onde se tem conhecimento, trata-se do primeiro dano ao patrimônio cultural causado pelo proprietário do bem cultural. Portanto, item a) primeiro evento.

Portanto, para este quesito será considerado 1/4 do valor da multa máxima, ou seja, **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 94.821,43 e os antecedentes do infrator, cujo valor da multa foi fixado em R\$50.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros que foram utilizados.

$$R\$ 94.821,43 + 50.000,00 = R\$ 144.821,43 / 2 = R\$72.410,71$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 72.410,71 (setenta e dois mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos).

¹⁴ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

DANO CONTÍNUO NO TEMPO

Os danos causados no bem se iniciaram em 2014, quando foi negado o pedido de novo chamamento público para instalação de engenho publicitário no local. O engenho persiste no local até hoje, portanto, há 6 (seis) anos encontra-se instalado irregularmente no local.

Sendo assim, também deve ser calculado o valor do dano contínuo no tempo, que poderá ser encontrado utilizando-se a seguinte fórmula, que é a fórmula de juros compostos:

$M = C \times (1 + i)^t$, onde:

M: montante após um período de tempo

C: capital encontrado na metodologia acima, calculado em R\$72.410,71

i: taxa de juros (12 % ao ano)¹⁵

t: tempo decorrido desde a ocorrência do dano (6 anos - 2160 dias)

Lançando os valores na fórmula, chega-se ao valor total de R\$ 142.925,90 (cento e quarenta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

O dano total a ser indenizado é de 142.925,90 (cento e quarenta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

Obs. : Este valor deve ser atualizado quando da efetiva remoção da estrutura.

A metodologia utilizada tem como referência a utilização de juros compostos e tem sido utilizada em casos similares e aceita pelo Poder Judiciário.

Como alternativa, caso o Promotor responsável pelo caso entenda ser cabível, poderá ser utilizada a tabela de Cálculo de Atualização Monetária do CEAT do MPMG, que segue anexa a este documento, onde se chegou ao valor de R\$ 76.920,64.

¹⁵ Percentual utilizado pelas instituições financeiras.

O dano total a ser indenizado, se utilizando a atualização monetária da CEAT é de R\$ 103.595,98 (cento e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).

LUCRO ILICITO

Fizemos contato com a empresa dona do engenho situado na avenida Raja Gabáglia nº 836, bastante similar ao engenho em análise. Fomos informados que o valor mensal de locação é de R\$ 3800,00 (três mil e oitocentos reais).

O engenho encontra-se irregular a partir de janeiro de 2014, permanecendo assim até a presente data. Portanto, encontra-se irregularmente no local por 82 meses.

Se considerarmos que por todo este período o engenho veiculou propagandas para diversas empresas, recebeu o seguinte montante :

82 meses x R\$ 3800,00 = R\$ 311.600,00 (trezentos e onze mil e seiscentos reais)

Portanto, o valor do lucro ilícito é R\$ 311.600,00 (trezentos e onze mil e seiscentos reais)

Este cálculo refere-se à compensação de danos ao patrimônio cultural, não incluindo os valores das demais multas cabíveis, conforme legislação municipal.

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte 30 de novembro de 2020.



Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 27713-4



ANEXO 2

Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		



Cálculo de Atualização Monetária	
Data do Valor Histórico: *	<input type="text" value="01/01/2014"/> (dd/mm/aaaa)
Mês / Ano de Referência para atualização: *	<input type="text" value="11 / 2020"/>
Valor Histórico: *	<input type="text" value="72.410,71"/>
Descrição: **	<input type="text" value="Engenho irregular Raja Gabágua 1201"/>
Calcular	
Resultado do Cálculo	
Índice de Correção:	<input type="text" value="1,431"/>
Valor Atualizado: *	<input type="text" value="R\$ 103.595,98"/>
Imprimir	
(*) Campos de preenchimento obrigatório. (**) Limite de 500 caracteres.	

